



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966
São Luís – Maranhão

5a
97

RESOLUÇÃO Nº 1137-CONSEPE, de 14 de abril de 2014.

Dispõe, no âmbito da Universidade Federal do Maranhão, sobre a revalidação, em nível nacional, de certificados e títulos de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeira.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando a necessidade de adequação das normas vigentes na UFMA à Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), de 20 de dezembro de 1996, notadamente o disposto no § 3º do art. 48 da mencionada Lei;

Considerando os termos da Resolução CNE/CES nº 2/2001, de 3 de abril de 2001, da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de junho de 2006 e Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007;

Considerando ainda, o que consta no Processo nº 5904/2013-62;

RESOLVE ad referendum deste Conselho:

Art. 1º A Universidade Federal do Maranhão/UFMA em conformidade com a legislação pertinente, revalidará ou registrará diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras, para efeito de serem declarados equivalentes aos por ela emitidos.

§ 1º Nesta Resolução considera-se como revalidação a declaração de equivalência de diplomas, certificados e títulos expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UFMA, tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

§ 2º Não estão incluídos os títulos de pós-graduação obtidos nas modalidades semipresencial ou a distância obtidos diretamente, ou por meio de qualquer forma de associação com instituições brasileiras, excetuando-se os que tenham sido emitidos por cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Art. 2º A Universidade Federal do Maranhão somente aceitará pedidos de revalidação dos graus, títulos, diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino, caso tenha cursos ou programas em área do conhecimento afins devidamente recomendados pela CAPES com conceito igual ou superior a quatro.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

2

Parágrafo Único: Excepcionalmente, os Programas com conceito três poderão receber processos de revalidação dos graus de mestrados, títulos, diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino, quando forem apresentadas e apresentadas por servidores da UFMA.

Art. 3º Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, homologar os pareceres sobre a revalidação dos graus, títulos, diplomas e certificados obtidos no exterior, baseado em recomendação conclusiva dos Colegiados dos Programas de Pós-Graduação e da Câmara de Ensino de Pós-Graduação.

Art. 4º O pedido de revalidação/registro deverá ser formalizado na Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo/DEPA da Universidade Federal do Maranhão/UFMA, contendo os seguintes documentos:

- I. requerimento específico ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação solicitando a revalidação em nível nacional de certificados e títulos de Pós-Graduação;
- II. cópia de documento de identificação com foto;
- III. cópia autenticada do diploma ou certificado a ser revalidado/registrado;
- IV. histórico escolar do Curso de Pós-Graduação e as ementas das disciplinas;
- V. cópia da dissertação do mestrado ou da tese de doutorado;
- VI. comprovante de concessão de licença de afastamento;
- VII. cópia do passaporte, das páginas de identificação e as carimbadas pelo serviço de imigração;
- VIII. cópia da Guia de Recolhimento da União referente à taxa de reconhecimento de diploma ou certificado, a ser recolhida em nome da Instituição.

§ 1º Os documentos emitidos pela Instituição de Ensino estrangeira deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por um tradutor público juramentado, excetuando-se a tese ou a dissertação, escritas em língua estrangeira.

§ 2º Os documentos emitidos por estabelecimentos de ensino estrangeiro deverão estar todos autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem.

§ 3º A critério da Comissão de Avaliação poderão ser dispensadas as exigências mencionadas nos incisos VI, VII deste artigo, assim como, caso seja, necessário a Comissão de Avaliação poderá solicitar informações ou documentação complementares e terá um prazo de seis meses para emitir o seu parecer.

Art. 5º A Divisão de Expediente Protocolo e Arquivo/DEPA. enviará o processo à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação/PPPG que fará a análise da documentação apresentada.



Art. 6º A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação/PPPG enviará ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação, que designará uma Comissão de Avaliação constituída por três docentes do programa que possuam qualificação compatível com a área do conhecimento avaliar a equivalência do título.

Art. 7º A Comissão de Avaliação deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. adequação da documentação;
- II. qualificação conferida pelo título;
- III. equivalência do curso realizado no exterior com o oferecido pela UFMA.

Art. 8º Caso surgirem dúvidas sobre a equivalência do título obtido em estudos realizados no exterior, a Comissão de Avaliação deverá observar o disposto no Art. 7º, da Resolução 03, de 10 de junho de 1985, do Conselho Federal de Educação, que estabelece "Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa".

Parágrafo Único: No caso de revalidação de diplomas de servidores da UFMA, a Comissão de Avaliação poderá também solicitar ao servidor a complementação de disciplinas, assim como alterações do conteúdo da dissertação e tese de forma a atender os requisitos pedagógicos dos Programas da UFMA.

Art. 9º O Colegiado do Programa enviará o parecer da Comissão de Avaliação à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação/PPPG, que o encaminhará a Câmara de Ensino de Pós-Graduação e ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CONSEPE para homologação ou não do mesmo.

Art. 10 Não serão aceitas solicitações de revalidação/registro em nível de Pós-Graduação, dos seguintes títulos:

- I. "Licence" e "Maitrise" expedidos por instituições francesas;
- II. "Premiere Licence" e "Deuxieme Licence" expedidos por instituições belgas;
- III. "Juris Doctor" expedido por instituições norte-americanas; e
- IV. "Specializzazione" ou "Perfezionamento" expedidos por instituições italianas após 1984.

Art. 11 São válidos e equivalentes ao título de Doutor de Pós-Graduação brasileira, os títulos estrangeiros de "Doctor of Philosophy, Doctor, Doktor, Doutor ou Docteur", obtidos em IES dos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Bélgica, Holanda e Alemanha.

Parágrafo Único: A validade dos títulos previstos no *caput* deste artigo será examinada nos termos e nas condições previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

4

Art. 12

critérios:

A equivalência dos diplomas franceses de "Doctorat", com o título de doutor da pós-graduação brasileira, obedecerá aos seguintes

- I. o "Doctorat d'état" corresponde ao doutorado em sua plenitude;
- II. o Título de "Docteur Ingenieur", concedido a portadores de diploma de graduação em Engenharia, assegura o preenchimento dos requisitos com o doutorado brasileiro;
- III. o título de "Dotoral d'Ilème Cycle" será reconhecido em nível do doutorado brasileiro, emitidos a partir de novembro de 1988 (Lei de 23/11/88, do Ministério Nacional de Juventude e Esportes da França), e se anterior a esta data será equivalente ao mestrado brasileiro;
- IV. o título de "Docteur d'Université", emitido a partir de 23/11/88, será reconhecido em nível de doutorado brasileiro, e se anterior a esta data será equivalente ao mestrado brasileiro; e
- V. o título de "Docteur" emitido, a partir de novembro de 1988, será equivalente ao doutorado brasileiro.

Parágrafo Único:

desta Resolução.

A validade dos títulos previstos no *caput* deste artigo será examinada nos termos e nas condições previstas nos arts. 2º e 3º

Art. 13

São válidos e equivalentes ao título de Mestre da Pós-Graduação brasileira, os títulos estrangeiros de:

- I. "Master" obtido em cursos realizados nos seguintes países: Estados Unidos, Áustria, Canadá, Inglaterra, Alemanha e Holanda;
- II. "Diploma de Estudos Aprofundados" ("Diplôme d'Etudes Aprofondies – DEA") quando cumulativamente com "Mémoire", expedido por universidades francesas; e
- III. o "Diplom", com área afim, expedido por IES da Alemanha.

Parágrafo Único:

desta Resolução.

A validade dos títulos previstos no *caput* deste artigo será examinada nos termos e nas condições previstas nos arts. 2º e 3º,

Art. 14

São válidos em nível de Especialização da Pós-Graduação brasileira:

- I. os "Diplomas de Estudos Aprofundados" ("Diplôme d'Etudes Aprofondies – DEA"), "Diplomas de Estudos Superiores Especializados" ("Diplôme d'Etudes Supérieures Spécialisé – DESS") e os "Diplomas do 3º Ciclo" ("Diplôme d'Ilème Cycle"), sem "mémoire" expedidos por Universidades da França; e os Diplomas de Aperfeiçoamento ("Perfezionamento") expedidos por Universidades da Itália.



Art. 15 Os títulos acadêmicos e certificados emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, não previstas nesta resolução, poderão ser avaliados pelos Programas de Pós-Graduação da UFMA nas condições previstas nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

Art. 16 Concluído o processo de revalidação, o diploma ou certificado será apostilado, e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Instituição, procedendo conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superiores brasileiras.

Art. 17 No caso de indeferimento pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o requerente poderá no prazo máximo de cinco dias recorrer ao Conselho Universitário - CONSUN da decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CONSEPE.

Art. 18 O valor da taxa de revalidação será definida por meio de uma portaria publicada pela Reitoria da Universidade Federal do Maranhão.

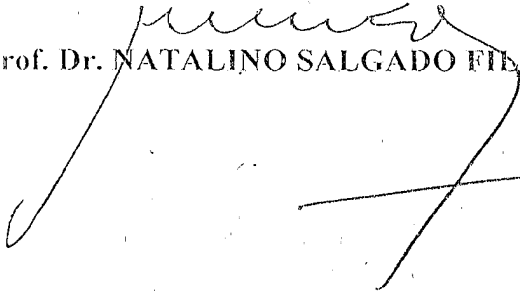
Parágrafo Único: Metade do valor da taxa de revalidação de diploma ou certificado será direcionada ao orçamento da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para ser utilizada no fomento dos Programas de Pós-Graduação, envolvidos nos processos de revalidação, sendo a outra metade direcionada ao orçamento geral da UFMA.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando os artigos 6º, 7º e 8º da Resolução N° 1053/91 – Conselho Diretor e a Resolução N° 923 – CONSEPE e o texto dos artigos da Resolução N.º 90/99 – CONSEPE, que tratam da revalidação de Diplomas e Certificados de Pós-Graduação.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de abril de 2014


Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

97

RESOLUÇÃO Nº 1210-CONSEPE, de 24 de novembro de 2014.

*Referenda a Resolução nº
1137-CONSEPE, de 14.04.2014.*

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o que consta no Processo nº 5904/2013-62 e o que decidiu referido Conselho em sessão desta data;

RESOLVE:

Art. 1º

Referendar a Resolução nº 1137-CONSEPE, de 14 de abril de 2014, que trata sobre revalidação, em nível nacional, de certificados e títulos de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeira, com as alterações introduzidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CONSEPE, no art. 4º, inciso VII, que passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 4º ...

VII. cópia do passaporte, das páginas de identificação e as carimbadas pelo serviço de imigração, ou comprovantes de entrada e saída do país em qual fez curso, efetuados em áreas alfandegárias dos países membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile.”

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de novembro de 2014.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO